



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 05/2023

DE 14 DE JULHO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE
MONTEIRO LOBATO

PROTOCOLO

Nº 313/23 14/07/2023

“ Dispõe sobre a declaração de tombamento de árvores do Município de Monteiro Lobato e dá outras providências”.

Considerando-se o art. 7º, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal e ainda, considerando que é dever do Poder Público:

- I – Disciplinar a proteção, uso, conservação e preservação de árvores;
- II – Preservar espécies vegetais que se destacam pela sua localização e beleza;
- III – Proteger árvores consideradas raridades botânicas;
- IV – Proteger exemplares da flora ameaçados de extinção esta Lei declara,

Art. 1º - Qualquer árvore do Município de Monteiro Lobato poderá ser tombada e declarada imune ao corte, por motivo de localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º. Qualquer cidadã(o) ou instituição poderá solicitar a declaração de tombamento e consequente imunidade ao corte, mediante pedido escrito ao CMMA, no qual deverá constar a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

§ 2º - A declaração de tombamento implicará na sua preservação e manutenção, assegurando-lhe o caráter de imunidade contra qualquer ação antrópica.

Art. 2º - A árvore tombada por esta lei fica imune de corte, remoção, replantio, queimada, poda abusiva e a todo e qualquer dano que possa acarretar sua morte ou prejudicar seu estado fitossanitário.

§ 1º - A árvore tombada não poderá ser podada por particulares e/ou empresas concessionárias de energia elétrica e/ou telefônica.

§ 2º - Somente a Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato ou prestadores de serviço expressamente autorizados poderão executar serviços de poda e manutenção da árvore tombada

Art. 3º - A deliberação sobre a declaração de tombamento de uma árvore considerará os seguintes fatores determinantes de seu valor ambiental e paisagístico:

- I - Valor da espécie (origem, disponibilidade ou raridade, presença ou não de princípios tóxicos ou alergênicos, desenvolvimento e adaptabilidade do indivíduo);
- II - Valor de condição (estado geral);
- III - Valor de localização (adequação do indivíduo ao local onde se encontra);
- IV - Valor biométrico (relacionado com as dimensões do indivíduo);
- V - Valor ecológico;
- VI - valor histórico e cultural, e significado especial para a comunidade local;

Art. 4º - O Poder Público Municipal mediante Decreto poderá:



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- I - Registrar todas as árvores tombadas e declaradas imunes ao corte em cadastro próprio, no qual constarão todos os dados relativos à espécie e aos indivíduos assim declarado;
- II - Dar publicidade às Resoluções do CMMA que declararem árvores como tombadas;
- III - Identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas tombadas e conseqüentemente imunes ao corte;

Art. 5º - A erradicação de uma árvore declarada como imune ao corte só poderá ocorrer quando forem atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - Apresentação de pareceres técnicos de um profissional habilitado na área de Engenharia Agrônômica, no qual se demonstre, cumulativa ou alternativamente, que a árvore cuja erradicação se pleiteia está:

- a) mutilada, sem recuperação ou morta;
- b) com ataque de pragas e/ou doenças sem solução possível;
- c) descortçada, sem solução possível;
- d) apresentando inclinação que, mesmo com rebaixamento da copa, não pode ser corrigida;
- e) causando danos severos ao patrimônio do solicitante;
- f) aprovação da erradicação pelo CMMA.

§ 1º - O pedido de autorização para erradicação de árvores declaradas imunes ao corte, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com a planta ou croqui, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para o abate.

§ 2º - Na hipótese de erradicação de uma árvore declarada como imune ao corte em virtude das condições previstas neste artigo, deverá ser efetuado o plantio de outra árvore pelo responsável pela erradicação, preferencialmente, no mesmo local onde se encontrava a que foi erradicada.

§ 3º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo CMMA, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 4º - Compete ao CMMA indicar a espécie de árvore a ser plantada.

§ 5º - Quando o plantio da nova árvore não for ocorrer no mesmo local em que se situa a árvore a ser erradicada, ele deverá ocorrer antes da erradicação.

§ 6º - O responsável pela erradicação da árvore deverá, além de efetuar o replantio, instalar uma grade protetora para a muda, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, e será responsável pelos cuidados com a árvore pelo prazo de no mínimo (dois) anos.

Art. 6º - Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas naturais ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas às penalidades de:

- I - Multa no valor de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) árvore declarada como imune ao corte erradicada.
- II - Multa no valor de 20 (vinte) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por árvore declarada como imune ao corte danificada.
- III - Multa no valor de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) no caso de inobservância do disposto nos Parágrafos do Artigo 4º.

§ 1º - A multa definida no caput deste artigo será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

I - Seu autor material;

II - O mandante; e

III - Aquele que, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

§ 3º - Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º - Os projetos de loteamento e desmembramento de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do CMMA.

Art. 8º - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação existente, de modo a evitar a futura poda.

Art. 9º - Fica declarada como tombada e imune ao corte, por seu valor ambiental e paisagístico, a seguinte árvore:

I - 1 árvore Medalhão de Ouro (*Cássia Leptophylla*) situado na Rua Antônio Alves Magalhães, nº 156 - Centro;

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Monteiro Lobato, 14 de julho de 2023.

Ver. Allan Rached Azevedo

- Autor -



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Visa tal propositura estabelecer um instrumento legal de preservação de espécies vegetais de porte arbóreo, fundamentado pelo artigo 7º da Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), que dispõe o seguinte: "Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes".

O presente Projeto de Lei estabelece critérios para a declaração de árvores como imunes ao corte e medidas referentes à sua proteção. Declarar as árvores que preenchem essas condições é fundamental para a preservação do patrimônio ambiental e paisagístico de Monteiro Lobato.

Diversos Municípios legislaram sobre a matéria, podendo ser citados como exemplos Recife - PE (Lei Municipal 5.072/1988), Itapetininga - SP (Lei Municipal 2.949/1989) e Rio de Janeiro - RJ.

Esperando que a matéria mereça a atenção dos nobres vereadores, aguarda-se sua aprovação.

Monteiro Lobato, 14 de julho de 2023.

Ver. Allan Rached Azevedo

- Autor -